



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO HOMOLOGADA
Publicada no D.O.E. nº 3.144, de 26/05/2010

RESOLUÇÃO Nº 41 de 26 de fevereiro de 2010

Dispõe sobre a realização de estágio supervisionado de alunos do ensino médio, da educação profissional e da educação superior e dá providências correlatas.

O Conselho Estadual de Educação do Tocantins, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso I do § 1º do Art. 133 da Constituição Estadual, pelo art. 33 do seu Regimento Interno, com fulcro nos arts. 22, 35, 39, 43, inciso V e 82 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e atendendo à indicação nº 2/2010, aprovada em **26 de fevereiro de 2010**,

R E S O L V E:

Art. 1º O estágio supervisionado de alunos matriculados em cursos de ensino superior, de ensino médio, de educação profissional, de educação especial, dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e a distância, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, reger-se-á, no Sistema de Ensino do Estado do Tocantins, pelo que dispõe esta Resolução.

§1º Considera-se como estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo do estudante. O estágio integra o itinerário formativo do educando e faz parte do projeto pedagógico da instituição/curso.

§ 2º Podem oferecer estágio às pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados em seus respectivos conselhos.

§ 3º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

Art. 2º O estágio, como procedimento didático-pedagógico, é atividade curricular supervisionada de competência da instituição escolar, a quem cabe definir na sua proposta pedagógica e nos instrumentos de planejamento de cada um de seus cursos, a duração, a natureza e a intencionalidade



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

educativa, em termos de princípios e objetivos para a formação do educando, podendo abranger as seguintes modalidades:

I - Estágio profissional obrigatório - definido em função das exigências decorrentes da natureza do curso e ou como parte integrante do itinerário formativo, planejado, executado e avaliado em conformidade ao perfil profissional de conclusão para o curso;

II - Estágio profissional não obrigatório - opção da instituição de ensino definida em seu projeto pedagógico ou plano do curso, devendo manter coerência com o perfil profissional de conclusão previsto para o curso da educação profissional, superior e de acordo com as aptidões verificadas no ensino médio;

III - Estágio sócio-cultural ou de iniciação científica - definido pela instituição de ensino em seu projeto pedagógico ou plano de curso como forma de contextualização do currículo e desenvolvido sob a forma de atividades de extensão, monitorias ou projetos curriculares, integrados ao currículo, de cumprimento obrigatório ou voluntário pelos alunos;

IV - Estágio sócio-civil - assumido pela instituição de ensino como ato educativo de interação comunitária, caracterizando-se pela participação dos alunos em:

a) empreendimento ou projeto de interesse social ou cultural da comunidade;

b) projetos de prestação de serviço civil em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil;

c) prestação de serviços voluntários de caráter social e educativo, desenvolvido sob forma de projetos curriculares e ou interdisciplinares, nos termos do projeto pedagógico.

§1º - Nos cursos oferecidos na modalidade a distância, o projeto pedagógico ou plano de curso deve definir com clareza a natureza e modalidade do estágio, levando-se em consideração as condições reais do alunado.

§2º - Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 3º A Instituição Escolar deverá registrar a modalidade de estágio e carga horária efetivamente realizada pelo aluno no Histórico Escolar e ou fornecer Certificado de participação, no caso de estágio sócio-cultural ou civil.

Art. 4º As modalidade de estágio definidas nesta Resolução são válidos se as respectivas atividades desenvolvidas se relacionarem diretamente com o currículo escolar do ensino frequentado pelo estudante, não podendo ocorrer a utilização do estágio em atividades discrepantes.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º Para assegurar o cumprimento dos objetivos educacionais, o estágio deve observar os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regulares do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestadas pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deve ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso V do art. 8º desta Resolução e por menção de aprovação final.

Art. 6º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa-estágio, ou qualquer outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação vigente, devendo o estudante-estagiário, em qualquer hipótese, estar assegurado contra acidentes, no estágio ou dele decorrentes, pela organização concedente do estágio, que mediante acordo específico com a instituição escolar, responsabiliza-se pelo seguro obrigatório.

§ 1º- A estipulação de bolsa-estágio ou outra contraprestação, quando concedida, será fixada de comum acordo entre o estagiário ou seus responsáveis e a instituição que conceder o estágio.

§ 2º- A concessão da bolsa-estágio e auxílio transporte, ou de qualquer outra forma de contraprestação é compulsória para realização do estágio não obrigatório.

Art. 7º As Instituições de Ensino e as organizações concedentes de estágio e outros parceiros envolvidos poderão, quando solicitados, contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

§ 1º - Não poderá ser cobrada do aluno estagiário taxa adicional ou qualquer outro tipo de pagamento, referente a providências administrativas para a obtenção e realização do estágio.

§ 2º - Os agentes de integração, além das obrigações previstas na legislação vigente poderão responsabilizar-se pelas seguintes incumbências:

I - identificar e apresentar à escola oportunidades de estágios em empresas e organizações públicas ou privadas;

II - facilitar o ajuste de condições do estágio a constar de instrumento jurídico próprio e específico;

III - cadastrar os estudantes por campos específicos de estágio;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IV - adotar providências relativas a execução de bolsa-estágio, quando existente;

V - adotar providências relativas ao seguro obrigatório contra acidentes pessoais e, eventualmente, de responsabilidade civil por danos contra terceiros, quando este não for providenciado pela própria escola ou administração de redes de ensino;

Art. 8º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – institucionalizar em seu projeto pedagógico o estágio obrigatório e não obrigatório;

II – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

III – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

IV – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

V – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

VI – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VII – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VIII – fiscalizar o cumprimento dos horários tanto na instituição de ensino quanto na parte concedente do estágio, garantindo a efetividade do processo educacional do estudante.

§1º Quando se tratar de estágio não-obrigatório o plano de atividade do estágio a ser desenvolvido pelo estudante deve ser submetido à apreciação da instituição de ensino.

§2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a instituição de ensino designará professor da área ou afim sob a responsabilidade de um coordenador para este fim estabelecido.

§ 4º A oferta de estágio obrigatório implica que a instituição de ensino deva contar com profissionais habilitados, responsáveis pela orientação e supervisão dos alunos estagiários, com carga horária destinada para esse fim, compatível com o número de alunos estagiários.

§ 5º - Compete a esses profissionais a constante orientação, discussão e avaliação, de forma a promover a aprendizagem de conhecimentos inter e multidisciplinares nas atividades realizadas pelos alunos estagiários, além do controle, registro e articulação com as instituições nas quais os estágios se realizarão.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 9º É facultado às instituições de ensino celebrar, com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 e o art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do art. 5º desta Resolução.

Art. 10. A Instituição de Ensino deve solicitar da parte concedente do estágio o nome do funcionário indicado do seu quadro de pessoal, bem como a informação da formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

Art. 11. A parte concedente do estágio enviará à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, conhecido e assinado também, pelo estagiário.

Art. 12. A jornada de atividade em estágio não obrigatório será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; e

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 13. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou por seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração como representante de qualquer das partes.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º O Termo de Compromisso é um acordo tripartite celebrado entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, prevendo as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar.

§ 2º O Termo de Compromisso pode ser rescindido unilateralmente, ou por acordo de quaisquer das partes, a qualquer tempo, mediante comunicação formal.

§ 3º Devem constar no Termo de Compromisso todas as cláusulas que nortearão o contrato de estágio, tais como:

a) dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;

b) as responsabilidades de cada uma das partes;

c) objetivo do estágio;

d) definição da área do estágio;

e) plano de atividades com vigência; (parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.788/2008);

f) a jornada de atividades do estagiário;

g) a definição do intervalo na jornada diária;

h) vigência do Termo;

i) motivos que poderão ocasionar a rescisão;

j) concessão do recesso dentro do período de vigência do Termo;

k) valor da bolsa, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.788/2008;

l) valor do auxílio-transporte, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.788/2008;

m) concessão de benefícios, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 11.788/2008;

n) o número da apólice e a companhia de seguros.

Art. 14. Revogam-se as disposições contidas nas Resoluções nºs 32/2005 e 165/2008.

Art.15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais, a partir de 1º de janeiro de 2010.